CONCLUSÃO

Em 24 de maio de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **Caren Cristina Fernandes de Oliveira**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(368/2021-E)

Processo administrativo disciplinar – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas – Infrações disciplinares caracterizadas – Violação dos deveres de atender as partes com eficiência e presteza e dar recibo dos emolumentos percebidos (art. 30, II e IX, combinado com o art. 31, V, da Lei nº 8.935/94) – Pena de suspensão por 45 dias – Reforma *ex officio* para ajustar o lapso temporal da sanção aplicada para 90 dias de suspensão em conformidade com a lei (art. 32, III, da Lei nº 8.935/94).

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Célia Magalhães do Valle*, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Serra Negra, contra a r. decisão de fl. 143/156, que julgou procedente processo administrativo disciplinar, aplicando-lhe a pena de suspensão por 45 dias, por infração ao art. 31, V, combinado com o art. 30, II e IX, da Lei nº 8.935/94.

Alegou a recorrente, em síntese, que, apesar de já ter sido penalizada no passado, os antigos fatos em nada se relacionam com os que são alvo deste procedimento, frisando, por mais uma vez, que o serviço pretendido pelo usuário foi prestado (retificação de registro civil e certidão de inteiro teor), sendo que as dificuldades relatadas para o atendimento decorreram única e exclusivamente das consequências advindas com a pandemia de coronavírus. A idade avançada e o estado de saúde comprometido levaram ao seu afastamento da atividade e, por um certo período, a serventia contou exclusivamente com uma preposta para a execução de todo o serviço. As reclamações atinentes ao atendimento das partes só ocorreram nesse período de excepcionalidade, as quais se resumiram a 03 e 02 delas arquivadas. E os emolumentos cobrados seguiram à risca a tabela correspondente e o recibo emitido e encaminhado ao usuário tempos depois. Por isso, pugnou *"por sua absolvição ou, quando menos, para a comutação da pena para a hipótese do inciso I do artigo 32 da Lei Federal 8.935/94."* (fl. 165/174).

É o relatório.

Opino.

A pretensão recursal voltou-se exclusivamente contra a reprimenda aplicada − pena de suspensão por 45 dias − que, no entender da recorrente, revelou-se desproporcional frente aos fatos comprovados diante do momento excepcional vivido por todos em decorrência da pandemia de coronavírus, que afetou sobremaneira o serviço registral, ressaltando ainda que o atendimento solicitado pelo usuário foi efetivamente prestado.

Mas não há como lhe conferir razão.

Das condutas descritas na Portaria inaugural do feito disciplinar (Portaria nº 01/2020), remanesceram provadas as relativas à dificuldade de se comunicar com a serventia para o atendimento da providência almejada e ausência de emissão de recibo dos emolumentos percebidos (fl. 01/06).

As dificuldades de contato telefônico com a serventia iniciaram-se a partir do equívoco quanto ao número de telefone divulgado no Portal do Extrajudicial.

Descoberto o número de telefone correto, diversas ligações foram feitas e ainda que a quantidade não tenha sido exatamente a de 30 no período de 03 de agosto de 2020 a 03 de setembro de 2020, como afirmado pelo usuário, e muitas delas terem ocorrido além do horário do expediente, o fato é que a própria titular da serventia extrajudicial reconheceu que 16 ligações foram realizadas, das quais 06 se deram fora do horário do expediente e 03 atendidas, o que já denota, sem sombra de dúvida, a ineficiência na prestação do serviço.

A mesma dificuldade de atendimento ficou evidenciada por meio de mensagens via *whatsapp*, meio de comunicação que a delegatária houve por bem disponibilizar aos usuários.

Evidentemente, tal situação recebe contorno de maior gravidade diante do momento vivido decorrente da pandemia de coronavírus, pois, com o isolamento social imposto como uma das principias medidas para combater a disseminação do vírus, os meios de atendimento à distância revestiram-se de importância ímpar para a

continuidade da prestação do serviço.

Impende consignar que o atendimento à distância prestado pelas serventias extrajudiciais (telefone, *e-mail*, *whatsapp* e outros), no período questionado, era previsto nos Provimentos CG 07/2020, 08/2020 e 16/2020, que autorizaram o funcionamento em horário reduzido ou regime de plantão.

Lado outro, são cediças as dificuldades enfrentadas por todos para adaptar-se, repentinamente, a esse novo formato de trabalho, surpreendidos sobretudo com a diminuição do quadro de funcionários, afastados por motivos de saúde e idade.

Como declarado pela Oficial, em determinado período, a serventia contou apenas com uma preposta.

Não obstante, a hipótese em testilha ultrapassou os limites do razoável, já que a maior parte dos atendimentos telefônicos e via *whatsapp* buscados sequer foi respondida, postergando o atendimento da providência solicitada de forma indevida.

Bem configurado o descumprimento da obrigação do delegatário de atender as partes com eficiência e presteza (art. 30, II, da Lei nº 8.935/94), portanto.

Igualmente demonstrada a violação do dever de dar recibo dos emolumentos percebidos (art. 30, IX, da Lei nº 8.935/94), uma vez que sua emissão se deu ao tempo em que já formalizada a representação pelo usuário, pouco importando a correção dos valores cobrados (fl. 44).

Frise-se que o pagamento ocorreu no mês de agosto de

2020 e o recibo emitido somente no mês de outubro de 2020.

Confirmada a prática das infrações disciplinares (art. 30, II e IX, combinado com o art. 31, V, da Lei nº 8.935/94), importa analisar a pena de suspensão por 45 dias aplicada à recorrente.

As penalidades de suspensão e multa aplicadas à delegatária nos últimos 10 anos decorreram de outras condutas típicas, mas, ainda que não verificada a reincidência específica, de tal histórico extrai-se a reiteração do descumprimento dos deveres inerentes ao exercício da função pública (fl. 126/129).

Somado a isso, a falta disciplinar relativa à omissão de dar recibo dos emolumentos percebidos é grave.

O Oficial tem o dever de dar conhecimento das despesas adimplidas pelo ato praticado, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a credibilidade do próprio ato praticado.

Logo, a única sanção consentânea com as infrações disciplinares cometidas era mesmo a pena de suspensão (art. 33, III, da Lei nº 8.935/94), devendo apenas ser ajustado o tempo estabelecido, porquanto a lei é clara ao prescrever o prazo de 90 dias, prorrogável por mais 30, não permitindo fixação por prazo inferior a critério do julgador.

Dispõe o art. 32 da Lei nº 8.935/94:

> *"Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
> *(...)*
> *III – suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;".*

Não se olvida que o recurso é exclusivo da defesa, mas ainda assim é possível a reforma do r. *decisum* para a alteração do lapso temporal da pena de suspensão aplicada, ajustando-o ao ditame legal, o que não é de nenhuma forma vedado no processo administrativo sancionatório.

O Corregedor Geral da Justiça, sendo a máxima autoridade administrativa em matéria extrajudicial, sempre tem competência para aplicar as penalidades cabíveis (Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 28, XVII), o que corretamente se interpreta como o poder para rever as decisões proferidas no âmbito das Corregedorias Permanentes (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, item 12), *ex officio*, ou mediante provocação, aplicando as sanções adequadas (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIV, subitem 23.1), a fim de que não prevaleçam atos desconformes com a lei.

Do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao julgamento de Vossa Excelência é no sentido de negar-se provimento ao recurso administrativo e, também, dada à afronta da lei, reformar-se o r. *decisum*, de ofício, para alterar o prazo da pena de suspensão aplicada para 90 dias, nos termos do art. 32, III, da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinado digitalmente

Recurso Administrativo nº 0000768-86.2020.8.26.0595

CONCLUSÃO

Em 21 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo, reformando *ex officio* a decisão para alterar o prazo da pena de suspensão aplicada para 90 dias, nos termos do art. 32, III, da Lei nº 8.935/94.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)